



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U. C.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10830.004451/91-16

Sessão nº: 23 de março de 1994

ACORDÃO nº 202-06.528

Recurso nº: 92.183

Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA.

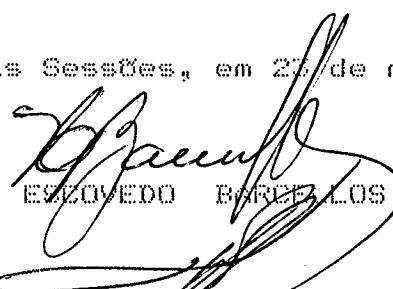
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

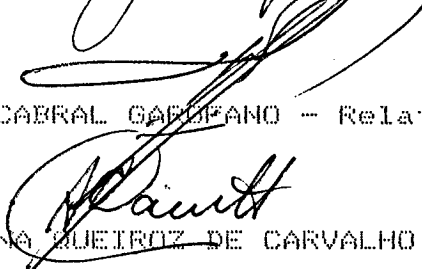
IPI - Penalidade do art. 173 do RIPI para o adquirente do produto: Só passível de aplicação após o julgamento do feito contra o remetente. Condição necessária é a autuação do remetente/vendedor dos produtos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por 3M DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


HELVIO EZEQUEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GARÓFANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

HR/iris/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.004451/91-16

Recurso nº: 92.183
Acórdão nº: 202-06.528
Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA.

R E L A T O R I O

Conforme consta da denúncia fiscal (fls. 32/33), a ora recorrente é acusada de adquirir obras plásticas classificadas incorretamente como embalagem para produtos farmacêuticos - Código 3923.99.9902 com alíquota reduzida a zero, sendo que a classificação fiscal correta seria 3926.90.9900, como outras obras plásticas e outros produtos das Posições 3923.90.99, 3923.10.9900 e 7310.21.9900, classificados incorretamente nas Posições 3923.90.9902 e 7310.21.00.

O enquadramento legal da infração foi capitulada no art. 173 e penalidade prevista no artigo 368, ambos do RIFI/82.

Em sua impugnação tempestiva (fls. 45/53), sustenta, em resumo, ser obrigação do fabricante/produtor a correta classificação dos produtos vendidos e que, como adquirente, agiu de boa-fé e, ainda, que o Fisco deveria verificar a comprovação ou não das consultas pelos seus fornecedores, para obter esclarecimentos técnicos necessários ao procedimento fiscal.

Através da Decisão nº 10.830/GD/313/92 (fls. 72/75), o julgador monocrático concluiu pela procedência da denúncia fiscal, por estar caracterizada a infração contida no artigo 173, dada a classificação errônea dos produtos adquiridos pela autuada.

Em suas razões de recurso (fls. 79/87), repisa os mesmos argumentos e aduz existir Medida Cautelar proposta por empresas filiadas ao Sindicato das Indústrias de Estamparia e Metais do Estado de São Paulo, tramitando na 4ª Vara da Justiça Federal, a qual foi ingressada anteriormente à lavratura do Auto de Infração sob discussão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830.004451/91-16

Acórdão nº: 202-06.528

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Pesa sobre a recorrente a acusação de infringir o disposto no art. 173 o qual impõe aos recebedores de produtos industrializados, nas condições descritas, a comunicar possíveis irregularidades ocorridas com os mesmos ou, ainda, com o documentário fiscal que os acompanharem - sendo-lhe cominada a pena pecuniária prevista no artigo 368, ambos do RIFI/82.

De plano, sinto que a apreciação do pleito, ainda que na primeira instância administrativa, pende de anterior trânsito em julgado daquele auto de infração que porventura tenha sido lavrado contra o fabricante/remetente, vendedor dos produtos e responsável primeiro pela errada classificação fiscal dos produtos.

Como relatado, os produtos adquiridos pela apelante destinaram-se às embalagens, quer de apresentação como de acondicionamento e as classificações adotadas pelo remetente estavam em desacordo com as normas técnicas expedidas pela Administração Fazendária, o que, por consequência, reduziu o montante do IPI devido. Deveria o adquirente fazer comunicação formal da irregularidade e, no seu silêncio, estaria incursa na pena pecuniária disposta no artigo 368 do RIFI/82.

A norma integrante do dispositivo apontado, em relação ao recebedor dos produtos e aplicação da penalidade, dispõe:

"... às mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada."

O comando supra, desde logo, prevê a anterioridade, isto é, a aplicação da penalidade prévia ao industrial ou remetente, porquanto trata-se de fato pretérito ao referir-se às penas cominadas ao remetente. Assim, a aplicação da pena ao adquirente fica condicionada à autuação fiscal do remetente e, se assim não fosse, a norma tributária traria os vocábulos comináveis, aplicáveis, cabíveis, passíveis, etc., de serem aplicadas àquele.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.004451/91-16

Acórdão nº: 202-06.528

Classificação fiscal quase sempre gera acirradas discussões entre contribuintes e a fiscalização para o entendimento e aplicação das normas técnicas muitas das quais são complexas e exigem pareceres abalizados sobre a matéria. Na ocorrência, o litígio fiscal se arrasta ao longo do tempo em várias instâncias administrativas, pendendo de pareceres técnicos conclusivos e recursos previstos em lei.

Ocorrendo tal situação, por outro lado, poder ser julgado prematuramente a denúncia fiscal contra o adquirente, por qualquer Câmara deste Conselho de Contribuintes, sem, contudo, haver decisão do litígio estabelecido entre o Fisco e o industrial/remetente, eis que se descaracterizado o ilícito fiscal anteriormente, não poderia ser o adquirente dos produtos condenado por falta que, a princípio, foi praticada por outrem.

Especificamente, a aplicação da penalidade inscrita no artigo 368 do RIPI/82 merece algumas considerações, e nada mais oportuno e objetivo do que trazer os ensinamentos contidos no voto condutor do Acórdão nº 202-06.245, de 08.12.93, da lavra do Ilustre Conselheiro Osvaldo Tancredo de Oliveira:

"No caso dos autos, a recorrente adquiriu produtos cosméticos de HAFA Industrial Ltda., entre outros, creme de Handermina ou Glico-estearato de amônia e condicionadores diversos para cabelos, classificados nas notas fiscais emitidas pelo fabricante - HAFA Industrial - com insuficiência ou falta de lançamento do IPI, em virtude de apontada errônea classificação fiscal na tabela do mesmo imposto (TIPI).

Não tendo sido comunicada à repartição, pelo adquirente do produto, ora recorrente, essa apontada irregularidade, decorrente das notas fiscais emitidas pelo fabricante dos produtos em questão, foi a recorrente e adquirente dos mesmos considerada incurso na penalidade prevista no art. 368 do já citado RIPI, que sujeita os adquirentes dos produtos nas citadas condições.

'As mesmas penas cominadas ao industrial ou remetente, pela falta apurada'.

Conforme já protestara a recorrente, na sua impugnação, em preliminar, argúi a mesma:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.004451/91-16
Acórdão nº: 202-06.528

'A impossibilidade jurídica da constituição do presente crédito tributário por responsabilidade concorrente ou acessória, sem que antes defina a responsabilidade principal que se tornou litigiosa, tanto no âmbito do Contencioso Administrativo Fiscal quanto no Judiciário, conforme se faz prova das defesas apresentadas pela FABRICANTE/VENDEDORA, Hafa Industrial Ltda, que ora são anexados e passam a fazer parte integrante da presente Impugnação (destaques do Impugnante)'.

Desde logo, verifica-se, ao entender do relator, que a aplicação da penalidade ao adquirente fica claramente subordinada à sua precedente e definitiva aplicação 'ao industrial ou remetente'.

Primeiro, em face do próprio texto legal, ao mandar aplicar ao adquirente as mesmas penas 'cominadas', ou seja, que já tenham sido aplicadas (daí o emprego do passado).

Isso quer dizer que a apenação do adquirente fica dependendo da precedente verificação da falta cometida pelo remetente e da definitiva confirmação da mesma.

O entendimento da autuação fiscal e da decisão recorrida, só seriam aceitáveis na hipótese de ser o adquirente passível das mesmas penas 'comináveis, aplicáveis ou passíveis' de serem aplicadas ou ao industrial, ou ao remetente.

Reitere-se que o emprego do verbo cominar (impor pena, castigo, etc), no particípio passado ('cominado') significa uma pena já imposta, já aplicada, que já ocorreu, ao contrário de 'cominável', que significa passível de ser cominada ou aplicada.

Veja-se, por exemplo, no caso dos autos, que o fabricante e remetente dos produtos - diga-se que de classificação altamente complexa, como fazem certo os inúmeros laudos técnicos anexados - continua em litígio, nas diferentes esferas, em prol da classificação que adotou, contestada pela fiscalização. Enquanto que o adquirente está prestes a ser julgado em definitivo por esta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.004451/91-16
Acórdão nº: 202-06.528

Digamos que lhe seja adverso, agora, o resultado, confirmada a classificação pretendida pelo Fisco.

E que, num julgamento futuro, que fatalmente ocorrerá, seja o fabricante remetente vitorioso.

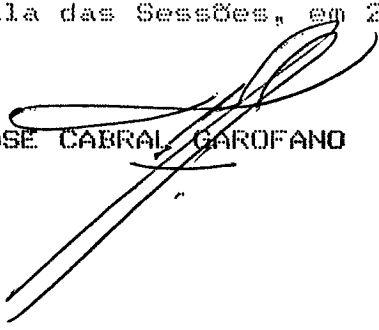
Isso resultará, por certo, na apenação do ora recorrente, por irregularidade que afinal vem a ser julgada inexistente.

Por fim, não é possível confirmar, agora, a pena imposta ao recorrente, pela decisão recorrida, simplesmente porque se ignora se foi esta mesma pena cominada ao industrial ou remetente, como quer o art. 368, cuja aplicação se pretende."

Ainda mais, neste processo fiscal, em nenhum momento, sequer foi mencionado o nome do remetente/vendedor, primeiro responsável pelas irregularidades in comento.

São estas razões que me levam a votar pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO